



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR - UCSAL
CURSO DE DIREITO

ANTÔNIO JORGE LOPES DE ALMEIDA JÚNIOR

**O DEPOIMENTO INFANTIL E AS FALSAS MEMÓRIAS NOS CRIMES
CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL**

Salvador

2020

ANTÔNIO JORGE LOPES DE ALMEIDA JÚNIOR

**O DEPOIMENTO INFANTIL E AS FALSAS MEMÓRIAS NOS CRIMES
CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL**

Trabalho de Conclusão do Curso,
apresentado para obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Católica do Salvador, UCSAL.

Orientador: Prof. Me. Leonardo Ribeiro Bacellar
da Silva

Salvador - BA

2020

ANTÔNIO JORGE LOPES DE ALMEIDA JÚNIOR

**O DEPOIMENTO INFANTIL E AS FALSAS MEMÓRIAS NOS CRIMES
CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL**

Trabalho de Conclusão do Curso,
apresentado para obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Católica do Salvador, UCSAL.

Orientador: Prof. Me. Leonardo Ribeiro Bacellar
da Silva

Salvador, 18 de Dezembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA:

Professor: Leonardo Ribeiro Bacellar da Silva
Mestre em Direito pela UFBA – UCSAL

Professora: Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro
Doutora e Mestre em Direito pela UFBA - UCSAL

ANTÔNIO JORGE LOPES DE ALMEIDA JÚNIOR¹

**O DEPOIMENTO INFANTIL E AS FALSAS MEMÓRIAS NOS CRIMES
CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL**

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo estudar quais os procedimentos utilizados pelo Direito Processual Penal para identificar as Falsas Memórias em depoimentos infantis. Visa-se realizar uma análise para averiguar as falhas do sistema penal brasileiro em processar e julgar crimes de abuso sexual infantil. É fundamental analisar a incidência do fenômeno das Falsas Memórias em crianças, mostrando as implicações desse fenômeno dentro do Processo Penal. Com efeito, é primordial a análise dos fundamentos científicos que levam a mente humana a produzir as Falsas Memórias e em quem elas são mais presentes; além de identificar quais os procedimentos devem ser evitados para não contaminar a prova penal; e estudar como os métodos atuais de condução da coleta do depoimento da criança identificam as falsas memórias. Para tanto foi necessário o uso da revisão bibliográfica, consultando nomes de relevância dentro da Psicologia e do Direito Penal, evidenciando a interdisciplinaridade do tema. Buscou-se ainda, realizar um estudo comparado sobre o Direito Processual Penal de outros países para identificar quais as técnicas utilizadas por eles para que não haja a contaminação da prova e, portanto, o alcance real da justiça, evitando a condenação de pessoas inocentes.

Palavras-chave: Falsas Memórias. Erros Judiciais. Processo Penal. Abuso Sexual. Depoimento infantil.

ABSTRACT

The purpose of this work is to study the procedures used by Criminal Procedural Law to identify False Memories in child testimonies. It aims to carry out an analysis to ascertain the failures of the Brazilian criminal system in prosecuting and judging crimes of child sexual abuse. It is essential to analyze the incidence of the phenomenon of False Memories in children, showing the implications of this phenomenon within the Criminal Procedure. In fact, it is essential to analyze the scientific foundations that lead the human mind to produce the False Memories and in whom they are most present; in addition to identifying which procedures should be avoided so as not to contaminate the criminal evidence; and to study how the current methods of conducting the collection of the child's testimony identify the false memories. For this, it was necessary to use the bibliographic review, consulting names of relevance within Psychology and Criminal Law, highlighting the interdisciplinarity of the subject. A comparative study of the Criminal Procedural Law of other countries was also carried out in order to identify the techniques used by them so that there is no contamination of the evidence and, therefore, the real reach of justice, avoiding the condemnation of innocent people.

¹ Graduando em Direito pela UCSAL. E-mail: antoniojl.almeida@outlook.com

Keywords: False memories. Judicial Errors. Criminal Process. Sexual Abuse. Child Testimony.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 A MEMÓRIA. 3 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS ESTUDOS DAS FALSAS MEMÓRIAS. 3.1 TAXIONÓMIA DAS FALSAS MEMÓRIAS. 3.2 FALSAS MEMÓRIAS INFANTIS. 4 O PROCESSO PENAL E A MEMÓRIA NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. 4.1 DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL E SUAS REPERCURSÕES EM CRIANÇAS. 4.2 OS MEIOS DE PROVA NOS CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL. 4.3 O DEPOIMENTO INFANTIL E AS FALSAS MEMÓRIAS. 4.4 O DEPOIMENTO ESPECIAL: ANÁLISE SOBRE A SUA APLICABILIDADE NO BRASIL. 5 A MITIGAÇÃO DOS FENÔMENOS DAS FALSAS MEMÓRIAS NOS CRIMES DE ABUSO INFANTIL. 5.1 O DIREITO COMPARADO. 5.2 TÉCNICAS PARA A REDUÇÃO DE DANO. 5.3 ENTREVISTA COGNITIVA. 6 CONCLUSÃO.

1. INTRODUÇÃO

Ao Direito Penal é atribuída a tutela dos bens jurídicos mais importantes da vida. Dada a relevância desse ramo do Direito, é evidente que os ilícitos cometidos nesta seara necessitam de um processo extremamente justo, uma vez que, as punições para aqueles que transgredem as normas penais reverberam em sua maioria no direito a liberdade.

Dito isto, é fundamental compreender que a chave para identificar o autor de um crime é sem sombra de dúvidas o conjunto probatório oferecido no corpo de um processo. Entretanto, nos crimes contra a dignidade sexual, presentes no Código Penal brasileiro no título VI, reunir provas materiais do cometimento desses ilícitos pode não ser uma tarefa tão simples, isso porque alguns desses crimes podem ser cometidos sem que sejam deixados vestígios ou podem ser praticados sem presença de testemunhas, já que são crimes que costumam ocorrer em lugares remotos.

Outrossim, a memória passa a ser o mais importante meio de prova com que se pode contar e com isso é fundamental que haja cautela ao encarar os relatos de crianças como verdade absoluta. Elucida Helena Mendes de Oliveira (2018) que, os registros feitos pela memória podem não ser fieis a realidade que foi vivenciada e que por isso a memória ganha um caráter reconstrutivo que pode sofrer alterações significativas.

Nota-se, portanto, que por mais simples que possa parecer o processo de reconstrução de uma memória, na realidade é algo demasiadamente complexo e que se tornou alvo de diversos estudos e pesquisas na área da psicologia. Com isso, descobriu-se que o processo mnemônico pode sofrer falhas no momento da formação da memória e com isso causar aquilo conhecido como Falsas Memórias.

Vale dizer, em decorrência das Falsas Memórias o ser humano acaba por acreditar de forma irredutível que vivenciou um determinado acontecimento que em verdade não viveu, e segundo a Dra. Mônica Guazzelli (2007), as crianças são altamente sugestionáveis, o que caracteriza uma maior predisposição a criação de Falsas Memórias. Isso por si só pode causar serias repercussões no âmbito jurídico como, por exemplo, a condenação de uma pessoa inocente.

Nasce, portanto, a importância de se compreender aonde reside as dificuldades do sistema penal brasileiro em lidar com o fenômeno das Falsas Memórias no depoimento infantil, sobre tudo, em crimes de abuso sexual.

Com efeito, o objetivo geral da presente pesquisa é identificar as falhas do sistema penal brasileiro em processar e julgar crimes de abuso sexual infantil, uma vez que, a ausência de cuidado nos momentos de coleta destes depoimentos pode causar prejuízos irreversíveis.

Para tanto, foram delimitados os seguintes objetivos específicos; analisar os fundamentos científicos que levam a mente humana a produzir os fenômenos das Falsas Memórias e em quem elas são mais presentes; identificar quais os procedimentos devem ser evitados para não contaminar a prova penal e estudar como os métodos atuais de condução da coleta do depoimento da criança identificam as Falsas Memórias.

A pesquisa será qualitativa, descritiva e utilizará os meios bibliográficos para as coletas de dados. Ademais, o trabalho terá artigos e livros da área da psicologia para melhor aprofundar os estudos sobre as Falsas Memórias e livros voltados para o estudo do Direito Penal e suas produções de provas.

Na primeira seção, será analisada a origem das Falsas Memórias, evidenciando o seu processo histórico de amadurecimento teórico até a formação da teoria mais aceita atualmente, além de avaliar em qual faixa etária as falhas mnemônicas que causam as Falsas Memórias seriam mais comuns.

Na segunda seção será realizado um estudo a fim de se localizar dentro da persecução penal quais os procedimentos que devem ser evitados a todo custo para que não haja uma contaminação da prova decorrente da memória e com isso um prejuízo para o Processo Penal, além disso, será realizada uma análise a respeito da aplicabilidade do

Depoimento Especial no Brasil, buscando compreender a eficácia desse método em identificar e evitar as Falsas Memórias em crianças.

Na terceira seção será realizado um estudo do Direito Comparado, avaliando o Direito Processual Penal de diferentes partes do mundo, dando enfoque aos métodos atuais de condução do depoimento da criança e a sua capacidade em identificar a presença das Falsas Memórias, evidenciando ainda a contribuição da Entrevista Cognitiva no combate ao sugestionamento nos Depoimentos Infantis.

2. A MEMÓRIA

A memória humana é um recurso muito utilizado dentro do Processo Penal. Sendo assim é fundamental compreender a natureza científica deste tema, uma vez que, como já comprovado através de diversos estudos na psicologia, a memória não é infalível e está sujeita a erros.

Segundo Sternberg (2000), citado por Alves, C. M. & Lopes, E. J. (2007), a memória é um meio usado pelo ser humano para recorrer à experiências passadas, ou seja, é um processo de recuperação de acontecimentos ou informações antigas para o presente.

Vale dizer, memória é a aquisição, formação, conservação e evocação de informações. Só se é possível gravar ou lembrar aquilo que se aprende. A importância da memória na vida do homem reside exatamente neste ponto, as ações, a comunicação, tudo depende da memória, sem ela as coisas básicas do dia a dia jamais seriam possíveis, uma vez que, conhecimentos inacessíveis não podem ser resgatados. Já preconizava Norberto Bobbio, somos aquilo que recordamos. (Izquierdo,2018).

Destarte, é correto afirmar que as memórias dos seres humanos são provenientes das suas experiências. Por isso, o número de memórias capazes de serem formadas estão diretamente relacionadas a quantidade de experiências que se pode ter. Não obstante, é possível ainda que haja diferentes tipos de memórias, a título exemplificativo, a memória que uma pessoa tem de ter posto o dedo em uma tomada, é diferente da memória de seu primeiro amor, assim como será diferente da memória referente aos aprendizados adquiridos em um curso superior, cada uma delas necessitou de um tempo de maturação, sejam poucos instantes ou até mesmo anos. (Izquierdo, 2018).

Com isso, fica evidente que o processo de formação da memória está diretamente relacionado com o passado, com as experiências vividas e com a necessidade de se transmitir essas lembranças para outras pessoas. O cérebro é capaz de armazenar acontecimentos e informações que foram reunidas através dos anos. Isso por si só garante ao ser humano a

própria sobrevivência, uma vez que, sem a memória, não seria possível viver. Outrossim, o homem edifica seu futuro através das suas experiências já vividas. (Izquierdo, 2018).

Vale dizer, grande parte da doutrina é uníssona em distinguir a memória de duas formas, as Memórias Literais e as Memórias de Essência. As Memórias Literais são aquelas responsáveis por lembranças precisas, em que a pessoa é capaz de se lembrar com detalhes dos fatos vivenciados. Essas memórias são curtas por serem superficiais e, acabam se esvaindo com maior facilidade. As Memórias de Essência são aquelas em que a pessoa possui uma ideia do evento como um todo, neste caso a memória armazena o significado do que ocorreu e por isso possuem uma durabilidade maior. (Sternberg citado por Alves, C. M. & Lopes, E. J. pág. 49, 2007).

Outrossim, tão natural quanto o processo de recordação é o processo de esquecimento, processo ao qual todo o ser humano está sujeito. A Doutrina é majoritária ao afirmar que o esquecimento é o elemento crucial para a concretização do convívio em sociedade. Por mais indesejado que seja o ato de esquecer algo, a verdade é que nosso cérebro necessita deste processo de filtragem de lembranças para que não haja uma sobrecarga no sistema nervoso. Com efeito, parte do que se aprende ao longo dos anos acaba se perdendo ou se extinguindo. (Izquierdo, 2018).

Com isso, é possível compreender que o processo de armazenamento do cérebro não é comparável ao uso de gavetas, não se pode esperar que a memória esteja armazenada em um local em específico pronta para ser revisitada exatamente da forma como foi deixada. Há um incrível grau de complexidade no processo de recordação e acúmulo de memórias, ocorrendo uma verdadeira transformação através de estímulos neurais que constantemente se modificam para armazenar as informações. (Kandel, Schwartz, Jessell, Siegelbaum, & Hudspeth, 2013 citados por Carlos Alberto Mourão Júnior, 2015).

Destarte, resta comprovado, que a memória, é resultado de um processo complexo de formação que depende meticulosamente de estímulos neurais para se concretizar. Entretanto, é fundamental compreender, que o processo mnemônico não é infalível e está sujeito a erros. As Falsas Memórias são a prova dessa possibilidade de distorção na recuperação de lembranças. Os estudos sobre esse fenômeno são de extrema importância, uma vez que, muitas das vezes, a memória é parte fundamental de um processo judicial.

3. BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS ESTUDOS DAS FALSAS MEMÓRIAS

3.1 TAXIONOMIA DAS FALSAS MEMÓRIAS

Após compreender o que vem a ser a memória e entender como ela se forma, é sabido que o processo mnemônico não é infalível e que o esquecimento não só é algo natural de se acontecer, como também faz parte do exercício de saúde do próprio organismo. Outrossim, pode-se dizer que além do esquecimento, é possível identificar a ocorrência de falhas no processo de memorização, uma dessas formas de erro são as Falsas Memórias.

De maneira simples pode-se dizer que as Falsas Memórias são nada mais do que a lembrança de eventos que não ocorreram, ou a recordação de situações não presenciadas e até mesmo de lugares jamais vistos, podendo inclusive ser uma distorção de um fato vivido. (Alves, C. M. & Lopes, E. J, 2007, pág. 46, 2007).

Essas memórias, falsamente recordadas, ultrapassam o limite das experiências diretas, que como já narrado anteriormente, são parte fundamental no processo de formação da memória. Isso ocorre porque, as Falsas Memórias incluem nas lembranças verdadeiras interpretações feitas pela pessoa, interferências ocorridas durante o processo mnemônico, que acabam muitas vezes contrariando a própria experiência vivenciada. (Reyna & Lloyd, 1997 citado por Alves, C. M. & Lopes, E. J, pág. 46. 2007.).

Destarte, as elaborações de Falsas Memórias podem estar diretamente relacionadas a junção de lembranças verdadeiras e até mesmo sugestões vindas de outras pessoas. Neste último cumpre observar que o processo de sugestionamento deixa as pessoas mais suscetíveis a criarem Falsas Memórias, de modo que o próprio interrogatório, por exemplo, se torna a origem dessa lembrança distorcida. (Loftus, 2005 Citada por Alves, C. M. & Lopes, E. J. pg. 46. 2007).

Vale dizer, as Falsas Memórias em nada se assemelham com mentiras, isso porque a pessoa que possui uma Falsa Memória realmente acredita que vivenciou aquele fato, enquanto na mentira o que se tem é a consciência de que se está narrando um acontecimento que não ocorreu. Com efeito, a mentira é, portanto, um fenômeno social, a pessoa escolhe mentir e tem conhecimento de que o fato narrado não possui veracidade. Pode se dizer que o mentiroso não foi acometido por uma falha em seu processo mnemônico. No caso das Falsas Memórias, o que existe é a inconsciência sobre a inverdade narrada, a pessoa externaliza uma Falsa Memória, não por uma escolha, mas sim por não ter conhecimento de que aquilo se trata de

uma distorção produzida por sua mente. (Payne, Elie, Blackwell & Neuschatz citado por Alves, C. M. & Lopes, E. J, pág. 46, 2007).

Nesta senda é clarividente o quão complexo e silencioso é o processo de formação das Falsas Memórias. Diversas vezes, no dia a dia, o ser humano é acometido por uma falha em seu processo de memorização, de modo que eventos simples como a recordação equivocada de onde está um objeto, consolida a derrocada da ideia popular de que a memória é infalível. No decorrer dos estudos sobre as Falsas Memórias, entendeu-se que elas ocorrem devido a uma distorção de origem endógena ou externa. Outrossim a psicologia passou a dividir as Falsas Memórias em: Falsas Memórias espontâneas ou sugeridas.

As Falsas Memórias espontâneas ocorrem como resultado de distorções endógenas, ou seja, são de origem interna. Essas distorções são também chamadas de autossugeridas e ocorrem quando a lembrança é alterada internamente fruto do próprio funcionamento da memória. Neste caso, os fatores externos não funcionam como uma origem para as Falsas Memórias, mas podem servir como elementos de uma memória distorcida. (Stein, pág. 25, 2010).

Já no caso das Falsas Memórias sugeridas, a origem está diretamente relacionada a sugestão de informações falsas. O indivíduo passa a aceitar, após a ocorrência do evento, essa falsa informação como parte da memória original. A esse fato dá-se o nome de efeito da sugestão de falsa informação e ocorre tanto de forma acidental quanto de forma deliberada. O caso é que após o indivíduo vivenciar uma determinada situação, transcorre-se um período de tempo que se faz suficiente para que uma nova informação seja incorporada ao evento original. Essa nova informação é apresentada a pessoa como sendo parte da experiência quando em verdade não faz. Uma das consequências mais relevantes desse processo é o enfraquecimento da memória verdadeira e o aumento da memória falsa. (Brainerd e Reyna citados por Stein, pág. 26, 2010).

Com isso, é possível afirmar que a memória está passível a sofrer interferências internas e externas. Essas interferências modificam as lembranças da experiência vivida e acabam por produzir as Falsas Memórias. Para além disso, não se pode negar o poder que uma sugestão possui no processo de recordação de uma memória. A sugestibilidade é a aceitação e a incorporação de falsas informações dentro de memórias verdadeiras, alterando a forma como o indivíduo se lembra do evento original. (Gudjonson citado por Stein, pág. 26, 2010).

Destarte, as Falsas Memórias demonstram que de fato são um fenômeno não consciente. O indivíduo emprega vontade e esforço para extrair recordações verdadeiras de

experiências vividas, entretanto, seja por fatores externos ou internos essas lembranças se modificam e passam a não condizer com a realidade. O fato é que a pessoa não possui qualquer interesse em ludibriar aqueles a sua volta. Cumpre observar que muitos foram os estudos acerca das Falsas Memórias e ao longo de décadas alguns modelos teóricos se encobriram de tenta explicar de que forma esse fenômeno ocorre.

Por ser um fenômeno complexo as Falsas Memórias intrigam bastante os estudiosos do ramo da psicologia. Esse fenômeno foi negligenciado por muito tempo até que nos meados de 1890, o francês Alfred Binet começou a estudar os efeitos da sugestibilidade e sobre como aspectos externos poderiam influenciar em memórias verdadeiras. De lá pra cá vários elementos desses estudos foram incorporados pelos pesquisadores que utilizam de conceitos como o de “sugestões deliberadas e acidentais” para teorizar, por exemplo, sobre como crianças podem ser sugestionadas por terceiros a formarem Falsas Memórias. (Stein, pg 27, 2010).

Conforme a conceituação de Falsas Memórias foi avançando, a psicologia tentou explicar de qual forma esse fenômeno poderia ocorrer e em quais áreas da mente essas falsas informações incidem para que consigam alterar as lembranças dos eventos originais. Ao todo é possível dividir os modelos teóricos que se debruçam sobre esse fenômeno em Teoria do Paradigma Construtivista, Teoria do Monitoramento da Fonte e Teoria do Traço Difuso.

Na corrente paradigmática a memória é descrita como sendo um sistema único construído a partir das interpretações que as pessoas fazem sobre os eventos vividos. Com efeito, o entendimento é de que a memória não é fixa, imutável e sim que ela sofre com as vicissitudes do tempo chegando ao ponto inclusive de serem esquecidas e apagadas (Loftus citada por Alves, C. M. & Lopes, E. J. pág. 47, 2007).

Para os pesquisadores que aderem a esse modelo, as memórias são o produto daquilo que é extraído do fato vivido, ou seja, são um conjunto de significados e não a recordação da experiência propriamente dita (Bransford e Franks citados por Stein, 2010).

A teoria construtivista defende a ideia de que existe apenas uma memória e que ela está sempre sujeita a interferências externas e internas, uma vez que, a cada nova informação adquirida o cérebro compreende essa informação e a reestrutura de acordo com as vivências já experimentadas pela pessoa. Compreende-se, portanto, que a memória literal do evento vivido se desfaz dando origem tão somente a interpretação e ao entendimento do fato. Ou seja, nesse referencial teórico as Falsas Memórias, tanto espontâneas quanto sugeridas incidem na memória de essência, uma vez que, a memória literal se torna, a qualquer tempo, inacessível para a pessoa. Pode-se dizer que as memórias acabaram sendo modificadas pelas experiências

peçoais do indivíduo. Essas interferências por sua vez, se misturaram e passam a fazer parte da memória verdadeira. (Stein, pág. 27, 2010).

Outra teoria que surgiu para tentar explicar as Falsas Memórias foi a Teoria do Monitoramento da Fonte. Neste modelo teórico o fundamental é avaliar a origem da informação para compreender de qual forma irá se processar a recuperação da memória. Quando se fala em fonte, refere-se ao local, pessoa ou situação de onde advém a informação, para tanto, conseguir distinguir essas fontes auxiliam no monitoramento da realidade vivida pelo indivíduo. (Stein, pág. 31, 2010).

As Falsas Memórias seriam, portanto, um erro no monitoramento da realidade ou as interferências de pensamentos, imagens ou sentimentos que alteram a experiência original. Isso significa dizer que, a origem da memória falsa está atribuída ao erro que ocorre ao se atribuir uma fonte de informação à outra totalmente distinta. Isso pode ocorrer por dois motivos, ou os eventos possuem características semelhantes ou o monitoramento da fonte em si não está sendo feito com o zelo necessário. Nesta última é possível dizer que as Falsas Memórias estariam mais propensas a ocorrer em situações em que a pessoa é forçada a dividir sua atenção em diversas atividades, o que viria a prejudicar o próprio armazenamento da memória e por consequência a sua recuperação. (Stein, pág. 31, 2010).

A partir da teoria do Traço Difuso os estudos sobre as Falsas Memórias ganharam novos contornos. Em verdade a memória para esse modelo teórico passa a ser composta por dois sistemas distintos, a memória de essência e a memória literal (ambas devidamente conceituadas no tópico: A Memória, pg. 9). Destarte, é possível perceber que a memória não é um sistema unitário, e essa teoria cuida de elucidar que o armazenamento e a recuperação são dissociados. (Stein, pág. 31, 2010).

Segundo a teoria do Traço Difuso, tanto a memória literal quanto a memória de essência são processadas de maneira simultânea, entretanto, a recuperação dessas memórias acaba sendo independente, ou seja, a recuperação de uma memória literal não implica na recuperação de uma memória de essência. Como resultado dessa divisão as pessoas acabam julgando a veracidade das informações que elas se recordam e esse julgamento costuma valorar com mais penhor as memórias literais em detrimento das memórias de essência. (Stein, pág. 34/35, 2010).

Nesta teoria, as Falsas Memórias se sustentam na medida em que as memórias literais são esquecidas. Por armazenar com mais facilidade memórias de essência, a mente humana tende a suprir as lacunas de informações com dados específicos que em sua integralidade podem ser falsos, causando uma verdadeira distorção da lembrança outrora

armazenada. Por isso, sugestões que são compatíveis com o evento original podem ser um vetor para a formação de uma Falsa Memória. (Stein, pág. 35, 2010).

A inovação trazida por essa teoria proporciona de maneira lógica uma compreensão mais sistemática sobre a memória humana, abrindo a possibilidade para explicar com uma riqueza de detalhes e precisão a origem das Falsas Memórias. Diferente das teorias anteriores, o Traço Difuso, condiciona a falha no processo de memorização, a incapacidade humana em armazenar por um período longo de tempo, lembranças literais de eventos vividos. É comum ter a sensação de se viver um fato marcante, mas não se lembrar dos detalhes dele, como a cor da camisa vestida no aniversário ou a existência de um sinal vermelho no momento anterior a um acidente de carro, o que acaba por corroborar todo o argumento trazido até o presente momento desta pesquisa, já que informações específicas, ou seja, oriundas de memórias literais, podem ser o alvo direto da influência de sugestões.

3.2 FALSAS MEMÓRIAS INFANTIS

Não obstante, as Falsas Memórias, como já vistas, são complexas e intrigam bastante os estudiosos da área da psicologia. Esse fenômeno de modo geral pode ocorrer com qualquer pessoa sem restrição. Por mais que o organismo possa produzir mecanismos internos para coibir falhas mnemônicas, nenhum ser humano é imune a isso, sendo necessário muito cuidado e atenção ao recorrer à memória como alicerce para comprovar algum fato.

Outrossim, é fundamental compreender de que maneira o processo de formação deste fenômeno ocorre em crianças, uma vez que, em diversas situações no âmbito jurídico, o Depoimento Infantil acaba por ser o principal meio de prova para solucionar um crime. Vale dizer, no campo forense, importa avaliar a capacidade de recordação da criança e o grau de confiabilidade que se pode atribuir aos seus relatos, analisando a luz do caso concreto o quanto suas lembranças são compatíveis com os fatos ocorridos.

A priori foi possível concluir que, o fator emocional, quando negativo, pode auxiliar no armazenamento da memória de essência, entretanto, os dados literais das lembranças podem ser prejudicados ao longo do tempo, fazendo com que crianças se recordem com precisão do significado daquela experiência vivida, mas sem uma boa qualidade no que diz respeito aos detalhes dos fatos, detalhes estes que muitas vezes são fundamentais no âmbito do Processo Penal para a descrição de uma ação criminosa ou do próprio suspeito. (Stein, pág. 169, 2010).

Ademais, os psicólogos afirmam que para além da produção das Falsas Memórias espontâneas, o fenômeno da sugestibilidade infantil pode ser um grande empecilho para se alcançar a verdade em entrevistas e depoimentos de crianças. Alice Passos Simoni (2018), destaca que na fase da infância há uma elevada propensão de sugestionamento, e em decorrência disto a formação de Falsas Memórias endógenas em crianças é muito mais fácil de ocorrer do que em outras idades.

Em apoio a este entendimento Padilha (2015), afirma que as crianças se deixam influenciar mais facilmente quando uma terceira pessoa interfere em suas decisões, a intimidação realizada na criança ocasiona em uma pressão social gigantesca fazendo com que a criança se veja forçada a suprir as expectativas postas nela, criando o medo e o receio de frustrar as pessoas que se põem a sua volta.

Nesta senda é possível afirmar que a sugestibilidade infantil tem como principais fatores as características das crianças e o contexto da entrevista. Quando se analisa as características das crianças é possível compreender a existência de fatores de desenvolvimento que dizem respeito a aspectos comuns presentes em crianças de uma mesma faixa etária e fatores individuais, que seriam os atributos subjetivos de cada criança. (Stein, pág. 169, 2010).

Os fatores de desenvolvimento demonstram que crianças em idade pré-escolar (entre 4 e 6 anos), são mais suscetíveis a interferências externas incorporando com maior facilidade a sugestão de uma falsa informação. Ocorre que crianças nessa fase são deferentes e possuem a tendência de serem submissas as vontades de adultos, demonstrando uma alta vulnerabilidade a produção de Falsas Memórias endógenas. Destarte, a visão que o adulto carrega sobre um fato pode ser transmitida para uma criança, de modo que essa informação passa a ser vista como uma verdade absoluta, comprometendo a lembrança real do fato e produzindo uma memória falsa. (Stein, pág. 170, 2010)

Os fatores individuais indicam como elementos subjetivos, ou seja, próprios de cada criança, podem ser responsáveis por auxiliar no processo de sugestibilidade. Estudos indicam que apesar de estarem na mesma idade, crianças podem apresentar mais propensão a criarem Falsas Memórias do que outras. Isso ocorre devido ao nível de inteligência verbal, habilidade linguística, autoconhecimento, temperamento ou até mesmo o tipo de vínculo afetivo estabelecido com os pais. Destarte crianças com melhores os índices de interação social apresentam uma menor a chance de formarem Falsas Memórias por sugestão do que crianças que possuem índices mais precários. (Stein, pág. 172, 2010).

Trazendo para o contexto do Direito Processual Penal, fica evidente que a aplicabilidade desses estudos é fundamental para dirimir os índices de Falsas Memórias em vítimas de crimes contra a dignidade sexual. A coleta do Depoimento Infantil é parte crucial para a resolução de crimes dessa magnitude, uma vez que, em muitos casos é o único meio probatório disponível para tal. Outrossim, é preciso compreender melhor sobre esses tipos penais e suas implicações processuais.

4. O PROCESSO PENAL E A MEMÓRIA NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

4.1 DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL E SUAS REPERCURSÕES EM CRIANÇAS

No ano de 2009, foi introduzida no Direito Penal brasileiro a lei nº 12.015. Ao analisar o ordenamento jurídico pátrio pôde-se notar que esta lei promoveu significativas mudanças no Código Penal através da alteração do título “Dos crimes contra os costumes” para “Dos Crimes contra a Dignidade Sexual”, além disso, houve a implantação do capítulo dos crimes sexuais contra vulneráveis, que cuidou de abolir o delito de sedução e de alterar significativamente o delito de corrupção de menores. Ocorre que essas mudanças trouxeram um melhor tratamento para as situações degradantes que envolvem o abuso ou a exploração sexual de crianças e adolescentes. (Souza e Japiassú, pág. 795, 2018).

Vale dizer, a liberdade sexual é um dos bens jurídicos mais importantes da coletividade social e está diretamente relacionada com a faculdade individual de escolher de maneira livre a forma de realizar o ato sexual, seja através do local ou do parceiro. Desta forma, o título anterior, transmitia a ideia da defesa de uma “moral sexual”, algo que claramente não deveria ser o foco do dispositivo penal. (Bitencurt, pg.115/116, 2018)

É preciso dizer que a Dignidade Sexual passa agora a pertencer ao rol protetivo do Código Penal e está por sua vez encontra arcabouço na Constituição Federal, uma vez que, a dignidade da pessoa humana é o pilar das liberdades individuais, sendo o respeito desta, primordial para concretizar o desenvolvimento do indivíduo enquanto ser humano. O respeito às liberdades, sobre tudo, a liberdade sexual, é parte fundamental para a construção de laços afetivos, para a formação do núcleo familiar, para a formação intelectual e também para a preservação da saúde física, psíquica e emocional de um indivíduo. (NUCCI, 2018)

Neste diapasão é correto concluir que as alterações realizadas pela lei nº 12.015/09, vieram para pôr fim aos paradigmas éticos morais que até então eram predominantes neste título penal e colocou em evidência a preservação da vítima como um todo respeitando a sua liberdade de autodeterminação sexual e protegendo sua honra, sua intimidade, sua privacidade e sua vida. Resta claro que o legislador acertadamente evidencia o valor da vida da vítima, ao utilizar a dignidade da pessoa humana como norte edificante destes tipos penais. (CAPEZ pág. 74. 2020).

Não obstante, o título IV do Código Penal está subdividido em sete capítulos e possui dentre tantos tipos penais, crimes como o de estupro (art.213), a violação sexual mediante fraude (art.215), a importunação sexual (art.215-A), o estupro de vulnerável (art.217-A), a Corrupção de Menores (art-218), Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A), Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B).

Pode-se afirmar ao ler o capítulo II do título IV que legislador inseriu a figura jurídica do vulnerável que segundo código penal pode se manifestar por enfermidade ou deficiência mental, pela ausência de discernimento para a prática de um ato sexual, pela incapacidade de oferecer resistência ou por ter idade inferior a 14 anos, sendo está última um critério totalmente objetivo. Para tanto interessa avaliar a vulnerabilidade atribuída a crianças, que de fato vem a ser o objeto do presente trabalho.

O ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabeleceu em seu art. 2º que criança é toda pessoa até 12 anos incompletos. Seguindo a linha de raciocínio do referido diploma legal, é visto em seu art. 4º a criação de uma rede de proteção à criança e ao adolescente de modo que passa a ser dever da família, do Estado e da sociedade proteger de maneira prioritária os direitos referentes à saúde, alimentação educação dignidade e a liberdade do menor.

Essa proteção se justifica na medida em que a criança diferentemente de um adulto, encontra-se em um processo de formação cognitivo e um trauma desta magnitude pode causar consequências gravíssimas ao desenvolvimento da criança. Daí a decorrência lógica dessa proteção extra para os menores, já que se busca tutelar de maneira prioritária aqueles que mais seriam vulneráveis, se estabelecendo, portanto, uma relação de hipossuficiência.

Neste ponto é preciso asseverar que a vulnerabilidade correspondente ao menor de 14 anos está relacionada ao fato da sua sexualidade e sua personalidade ainda não se encontrarem em seu pleno desenvolvimento, evidenciando a inexistência de uma autonomia para determinar o seu comportamento no âmbito sexual. O legislador buscou por esse motivo,

proteger a formação da futura liberdade sexual da criança através da proteção efetiva de sua dignidade sexual. Evitando a degradação de sua condição moral, psíquica, física e emocional (Bitencourt, pág. 115/116, 2018).

Outrossim, tendo em vista a gravidade que um crime contra a dignidade sexual possui e visualizando o grau de vulnerabilidade que assiste às crianças, é fundamental compreender, de que forma o sistema penal brasileiro lida com a ocorrência desses delitos, entendendo principalmente a tratativa dada aos meios probatórios durante o curso do processo.

4.2 OS MEIOS DE PROVA NOS CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL

É dever do magistrado fundamentar na sentença os motivos de sua decisão, descrevendo com riqueza de detalhes sobre o porquê de uma condenação ou absolvição de um réu. Com isso, fica nítido que o Direito Processual Penal não usa como justificativa as razões pessoais do juiz para fundamentar uma decisão. As provas tornam-se então as peças chaves para a obtenção da verdade no Processo Penal, de modo que a sentença penal condenatória deve refletir um livre convencimento do juiz lastreado em um conjunto probatório que melhor representou a verdade dos fatos.

A princípio não é complicado compreender que o Processo Penal depende intimamente da junção de provas, que podem reforçar ou refutar uma acusação ou uma defesa, já que o réu adentra no processo penal na condição de inocente, essa mesma condição só poderá deixar de existir mediante comprovação probatória. Dentre os vários tipos de prova existentes, aquelas que dependem da memória que acabam sendo as provas mais recorrentes no processo penal.

Segundo Guilherme Nucci (2018), meios de prova são todos os recursos diretos e indiretos utilizados para alcançar o objetivo maior do processo penal, a verdade. Os meios de prova tanto podem ser lícitos, quando admitidos por lei, quanto ilícitos, quando contrários ao ordenamento jurídico. No tocante aos meios de prova lícitos o código de processo penal elenca o interrogatório do acusado (art. 185), o exame de corpo de delito e a perícia em geral (art. 158/158-A, § 3º), a confissão (art. 197), a prova testemunhal (art. 203), o reconhecimento de pessoas e coisas (arts. 226-228), a acareação (arts.229/230), os documentos (arts. 231-238), indícios (art. 239) e a declaração do ofendido (art. 201).

Por mais vasta que possa parecer à abordagem do código de processo penal sobre os meios de provas, é notória que na prática as coisas podem não ser tão simples. Para meios

elucidativos convém utilizar como exemplo o crime de Estupro de Vulnerável. O núcleo penal objetivo do artigo 217-A possibilita a consumação deste crime sem que haja indícios materiais ou provas testemunhais, uma vez que o ato libidinoso pode ser desde um apalpamento no corpo ao até mesmo a masturbação.

Destarte, diante da ausência de outras provas técnicas, tais como perícias, exames de DNA, isolamento do local ou colheita de digitais a memória passa a ganhar ainda mais importância no processo penal, uma vez que, a palavra da vítima adquire contornos fundamentais para a resolução do crime. (Gesu, p,103, 2014).

Com isso, o magistrado avalia a materialidade do crime nas afirmações do ofendido, o delito passa ser justificado com base no que é ou não confirmado pela vítima. Neste caso é preciso ressaltar que nem sempre a convicção e a certeza oferecida pela vítima podem ser suficientes para atestar que tudo aquilo narrado se configura como uma verdade incontestável. (Viana, pág. 1040, 2018).

4.3 O DEPOIMENTO INFANTIL E AS FALSAS MEMÓRIAS

Como já visto no tópico de Falsas Memórias infantis, as crianças comprovadamente são mais suscetíveis à formação das Falsas Memórias por causa do fator, sugestão. A vontade que a criança possui de corresponder às expectativas dos seus entrevistadores faz com que o sugestcionamento se torne um fator preponderante para a criação dessas memórias não verdadeiras. (GESU, 2014, p. 107).

Ocorre que a violência contra crianças é um problema grave e como tal merece ser tratada com toda cautela e atenção possível. Vale dizer, os menores envolvidos nessas situações, de modo geral estão envolvidos de lembranças e experiências traumáticas e na ausência de outros indícios, acabam se tornando protagonistas do Processo Penal por serem, muitas vezes, o único meio de prova disponível. (Stein, pág. 157, 2009)

Heger, citado por Stein (2009), levantou ainda um dado extremamente pertinente a respeito dos crimes sexuais envolvendo crianças. Ocorre que nos Estados Unidos ao longo de cinco anos, foram estudados cerca de 2.384 menores possivelmente abusados sexualmente, e apenas 4% demonstraram alguma alteração física, demonstrando assim, a alta propensão que os crimes sexuais possuem de não deixar vestígios após o seu cometimento.

Destarte, pode-se dizer que a entrevista adquire uma importância ainda maior dentro do Processo Penal e o método pelo qual ela é realizada é crucial para determinar o grau de qualidade que este meio de prova terá. É sabido que a inquirição da vítima é um verdadeiro

teste de memória quando relacionado com o dia do evento, justamente por isso, que as técnicas adequadas são essenciais para a concretização da própria justiça. As Falsas Memórias podem surgir justamente a partir da realização de uma entrevista tendenciosa. (Gesu, 2014, p, 108).

Pesquisadores da área de psicologia chegaram à conclusão de que as crianças podem ser sugestionadas durante uma entrevista de três diferentes formas, pela forma como as perguntas são feitas, pela atmosfera do ambiente em que a entrevista é realizada e pelo uso de técnicas de recordação durante a entrevista, que podem induzir a formação de Falsas Memórias. (Ceci, Bruck e Battin, citados por Stein, pág. 173, 2009).

Um verdadeiro exemplo disso é a forma como os questionamentos são realizados, com o viés acusatório, direcionando o entrevistado para o caminho querido pelo entrevistador. Ocorre que a coleta do depoimento acaba servindo como um verdadeiro guia para se atingir um objetivo em específico, armadilhas sutis concretizadas por meio de perguntas fechadas, induzem a vítima a erro, produzindo uma série de lembranças irreais. (Simoni, 2018, p14 citado por GESU, 2014, p. 155).

O maior vilão para a criação desse sugestionamento está nas próprias convicções daqueles que entrevistam as crianças, que muitas vezes tentam a qualquer custo moldar as respostas de modo que possa haver uma confirmação de tudo que foi teorizado pelo entrevistador, não aceitando respostas que não são compatíveis com suas crenças. Na prática as provas, passam a servir como um meio para justificar a vontade dos investigadores, desconsiderando qualquer outra hipótese e deixando de investigar outras possibilidades. (GESU, 2014, p. 107).

Ademais esse método pode ser chamado de primado das hipóteses sobre os fatos, expressão usada por Franco Cordeiro. Nesta teoria é dito que primeiro se decide para depois se buscar as provas, que sempre deverão justificar as impressões daqueles que as formaram, desconsiderando qualquer outra hipótese e deixando de investigar outras possibilidades, contaminando demasiadamente as provas obtidas. (GESU, 2014, p. 106)

Com efeito, tendo em vista o protagonismo que a vítima pode adquirir em processos complexos como aqueles referentes aos delitos contra a dignidade sexual, fica nítido que a forma como os próprios agentes processuais lidam com questões como as Falsas Memórias dentro das entrevistas das vítimas, reverbera drasticamente no resultado final do processo. Os próprios métodos utilizados nas entrevistas servem como gatilhos para que pessoas mais vulneráveis sejam induzidas a formarem Falsas Memórias. Isso por si só é extremamente grave e tem como principal consequência a perpetuação do injusto, tanto para a vítima que

fica impossibilitada de ver o seu verdadeiro algoz punido, tanto para o réu que acaba sendo responsabilizado por um ilícito que não cometeu.

Trazendo essa análise para a realidade brasileira, o que se pode observar é que o sistema penal hoje cuidou de instaurar no país um meio de obtenção de prova novo para os casos de abuso sexual infantil, o chamado Depoimento Especial. Entretanto é necessário avaliar até que ponto esse novo sistema de produção de provas é eficaz, ou se os moldes aos quais ele se configura atualmente não necessitam de mudanças, sendo capazes de identificar sem muitos problemas a ocorrência de Falsas Memórias.

4.4 O DEPOIMENTO ESPECIAL: ANÁLISE SOBRE A SUA APLICABILIDADE NO BRASIL

Quando se aborda sobre o Depoimento Infantil em crimes contra dignidade sexual o que se vê é uma extrema complexidade sobre o tema. No Brasil até pouco tempo, as coletas destes depoimentos eram realizadas nos mesmos moldes em que se colhiam os depoimentos de adultos, sendo repetidos todos os ritos processuais da inquirição comum e sem que se fossem tomados cuidados necessários para a manutenção da saúde mental da criança. (PELISOLI, et al, pg. 31, citaram Dobke, 2014)

A primeira iniciativa brasileira em oferecer um trato diferenciado às crianças dentro do Processo Penal surgiu em 2003, no Estado do Rio Grande do Sul, com o juiz Daltoé Cezar da 2º Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre, que buscou oferecer um atendimento especializado às crianças e adolescentes através da instituição do “Depoimento sem Dano”, projeto este pautado no objetivo de reduzir o dano trazido à criança durante o processo, reforçar a garantia do direito a proteção dos menores e a prevenção de crimes de natureza sexual e a melhoria na qualidade de produção de provas. (Daltoé, citado por PELISOLI, et al, pg. 31, 2014)

Esse projeto veio mais tarde a sofrer uma significativa alteração legislativa graças a lei nº 13.431/2017, estabelecendo a mudança de nome para Depoimento Especial. O Depoimento Especial é basicamente um mecanismo de proteção à crianças e adolescentes que busca realizar, através de técnicas humanizadas, a oitiva de menores vítimas de violência e abuso sexual, tendo como atores dessas coletas profissionais especializados. (Copinni et al, pg. 142, 2019)

Em tese, um projeto desta envergadura não poderia guardar outras opiniões que não fossem positivas, entretanto, não é esse o caso. Apesar de bem intencionado, o projeto em

questão é passível de críticas não só por parte dos operadores do Direito, mas também pelos próprios profissionais da psicologia que contestam não só os métodos realizados no Depoimento Especial como também a sua prática como um todo.

A começar pelo que talvez seja o ponto mais crítico a ser contestado; a instrumentalização dos profissionais de psicologia e de assistência social durante o depoimento. O artigo 5º inciso XI, do já referido diploma legal, garante que a criança será assistida por um profissional especializado que irá intermediar a sua comunicação com os demais atores processuais. Ocorre que ao invés de ser concedida autonomia para que os referidos profissionais possam atuar da melhor forma possível, o que acontece é justamente o oposto. O juiz indubitavelmente assume um protagonismo durante a oitiva, de modo que as perguntas feitas durante o depoimento são realizadas pelo magistrado, cabendo ao profissional tão somente interpretar o que foi perguntado e transmitir para o menor. (Copinni et al, pg. 150/151, 2019).

Desta forma o ambiente que em tese deveria ser o de uma escuta passa a ser de inquirição, transformando profissionais especializados em meros objetos processuais com a missão de reproduzir questionamentos feitos pelo juiz de maneira mais plausível para as crianças. Isso por si só se mostra extremamente grave, uma vez que, impossibilita a concretização do real objetivo do profissional especializado dentro do depoimento que é justamente oferecer a criança um atendimento técnico e verdadeiramente humanizado.

Não obstante os conselhos profissionais de psicologia e de assistência social emitiram notas técnicas questionando os procedimentos utilizados no Depoimento Especial. O Conselho Federal de Serviço Social reafirmou a incompetência técnica dos assistentes sociais em tomar depoimentos, realizar oitiva ou inquirição. Em suma, o conselho atesta que é parte crucial do trabalho de um assistente social, compreender as relações múltiplas vividas pela criança, bem como o contexto social ao qual ela está inserida, para somente então, emitir um parecer social técnico a respeito de uma criança, algo que claramente no Depoimento Especial não é realizado. (Amaral, Pág. 138, 2018)

Já conselho Federal de psicologia, afirma que para o psicólogo exercer de maneira plena o seu papel, precisa interagir com a criança de forma mais orgânica e menos invasiva, respeitando o tempo da criança e não o do juiz. Graças a lei 13.431/17, o psicólogo só possui um encontro com a possível vítima de abuso sexual tendo este a obrigação de extrair o máximo de informações possíveis da criança em nome da busca pela “verdade”. Com isso não é dado ao psicólogo a oportunidade de realizar um estudo psicossocial, de modo que se estude as dinâmicas familiares da criança, bem como os seus familiares e o próprio abusador,

impossibilitando assim uma análise mais ampla da realidade do menor e, portanto, não se identificando possíveis casos de alienação parental ou denúncias eivadas de Falsas Memórias. (Amaral, Pg. 140, 2018).

Além disso, outro aspecto importante relacionado ao testemunho especial é a objetificação das crianças durante o Processo Penal. Conforme mencionado anteriormente, o principal procedimento de coleta de depoimentos de crianças é realizado em um único ato, que por si só gera um problema muito grave, o não respeito ao direito de silêncio. Cria-se então uma anomalia, qual seja, a criança não tem o direito de falar, tem a obrigação. Na prática, por mais assistencialista que o depoimento especial busque ser, a obrigação de extrair a verdade sem observar o tempo das crianças expõe os aspectos prejudiciais do processo de investigação e, em última análise, faz com que as crianças sejam tratadas como meios de provas e não como indivíduos vulneráveis que precisam ser protegidos. (Copinni et al, pg. 159, 2019).

Não obstante, ainda dentro do campo prático do Depoimento Especial, a realidade se mostra ainda mais gritante. Segundo dados levantados do Tribunal de Justiça pela 7ª Câmara Criminal, entre janeiro e outubro 2017, 79% das vítimas de abuso sexual foram ouvidas somente após um ano depois do fato ocorrido, sendo os outros 21% dos casos ouvidos após trinta dias depois do ocorrido. (Moraes, pág. 17, 2019).

Trazendo à baila os ensinamentos produzidos anteriormente sobre as Falsas Memórias, sobre tudo sobre as Falsas Memórias infantis, não fica difícil perceber o grau de precariedade que o sistema de Depoimento Especial possui hoje aqui no Brasil. É matéria pacífica no ramo da psicologia que o decurso do tempo é um fator incisivo para que a mente humana sofra com o esquecimento e com as Falsas Memórias.

Fica nítido que, por mais renovador e bem intencionado que o Depoimento Especial possa ser, a sua configuração atual bem como a sua prática precisam ser urgentemente revistos. A ausência de zelo no manejo de provas decorrentes da memória acaba por não possibilitar a identificação real de uma alienação parental e por consequência, uma Falsa Memória. Além disso, pode causar a criação de Falsas Memórias, através da sugestibilidade. Vale dizer, o que se vê no Brasil é uma rede de assistência à crianças e adolescentes mal estruturada, reforçando o despreparo que as instituições judiciais possuem em processar e julgar crimes dessa magnitude.

5. A MITIGAÇÃO DOS FENÔMENOS DAS FALSAS MEMÓRIAS NOS CRIMES DE ABUSO INFANTIL

5.1 O DIREITO COMPARADO

Importante analisar com sobriedade a forma como os outros países têm lidado com essa questão do Depoimento infantil e a tentativa de mitigar os efeitos das Falsas Memórias dentro do processo penal. Realizar esse estudo possibilita compreender os erros e os acertos de outras nações na tentativa de realizar um processo penal mais justo e humanitário.

Pode se dizer, que ao redor do mundo alguns países tem utilizado o Depoimento Especial como método de obtenção de prova, tal como no Brasil, alguns exemplos disso são a Espanha, Noruega, Colômbia, Escócia e a Argentina, sendo este último um dos países que mais se destaca com o uso dessa prática. Na Argentina, assim como no Brasil, a coleta do Depoimento é realizada por Psicólogos, sendo eles todos especializados em atender crianças vítimas de abuso sexual. (Amaral, Pg. 104, 2018).

Um diferencial entre o depoimento especial feito no Brasil para aquele que é realizado na Argentina é acerca do profissional responsável por isso. Na Argentina os depoimentos são colhidos somente por psicólogos treinados, especialistas em técnicas cognitivas/investigativas específicas para o depoimento de crianças, enquanto no Brasil, não é necessário que o psicólogo tenha uma especialidade sobre o tema, além de possibilitar que assistentes sociais também façam a condução do depoimento. (Pelisoni et al, Pág. 28, 2014).

Nota-se ainda que mesmo sendo um país referência, na prática do Depoimento Especial, é preciso dizer que até na Argentina a polêmica em relação a forma como os psicólogos são utilizados no processo é muito alta, algo que inclusive impossibilitou a implantação desse método no país todo, ou seja, se até em um país referência, ainda não é unanime o uso do Depoimento Especial, significa dizer que as discussões acerca do tema ainda estão longe de serem encerradas. (Amaral, Pg. 136, 2018).

No Canadá, o Depoimento Especial possui diferenças nítidas com relação a forma como ocorre no Brasil. Neste país a criança não é vista como um meio de prova. O procedimento costuma ser bastante flexível. A criança passa por sessões preparatórias para avaliar a capacidade que ela possui de falar em uma entrevista. O Depoimento Infantil é visto como uma última alternativa para solucionar um crime de abuso sexual e o assistencialismo para com a criança é o foco principal do país, o objetivo é a cobertura total de proteção à

criança, fortalecer o seu emocional e entender como funciona a estrutura familiar dela, promovendo assim, a efetiva proteção do menor. (Coimbra, 2014)

Já nos EUA, um diferencial interessante com relação ao Brasil é que o profissional especializado em colher o Depoimento, se encarrega também de estudar o meio familiar no qual o menor está inserido, realizando entrevistas com os familiares mais próximos da criança. Além disso, outros profissionais ficam à disposição do entrevistador durante o procedimento para auxiliá-lo na condução do depoimento, de modo a tentar evitar a contaminação da prova e possibilitar a identificação de falsas denúncias. (Pelisoni et al, Pág. 29, 2014).

Observasse de modo geral, que os outros países se preocuparam em oferecer para as crianças um efetivo sistema proteção. Com uma integração especializada de profissionais das mais diferentes áreas de conhecimento. As crianças, bem como os seus familiares são auxiliados antes, durante e após processo, vale lembrar que a taxa de crianças não assistidas corretamente pelo sistema judiciário brasileiro é altíssima, evidenciando a visão punitivista que ainda prevalece vigente no país. A busca pela verdade é superior à busca pela proteção da criança. Mudar essa realidade é o caminho para se conseguir lidar com as Falsas Memórias.

5.2 TÉCNICAS PARA A REDUÇÃO DE DANO

Para tanto, após compreender a complexidade das Falsas Memórias e a sua repercussão dentro do Processo Penal, é preciso conhecer quais os métodos podem mitigar a incidência deste fenômeno no Depoimento infantil. De antemão é fundamental entender que a Psicologia exerce um papel fundamental na estruturação de técnicas científicas capazes evitar a sugestionabilidade no momento da entrevista, mostrando que a interdisciplinaridade é o melhor caminho.

De modo geral, é possível elencar três importantes soluções, o acompanhamento do menor e a colheita do depoimento infantil em um tempo razoável, a gravação do depoimento realizado no curso do processo e o uso de técnicas adequadas para a condução do depoimento da criança. (Gesu, 2014, pág., 108).

Nesta primeira solução, trazendo à baila tudo o que já foi estudado até aqui, pode-se dizer que o tempo acaba interferindo diretamente na qualidade da prova oral. Como já visto, o Brasil possui altos índices de Depoimentos infantis colhidos muito tempo depois do possível abuso sexual (pg.28 do presente trabalho), isso significa dizer que diversos fatores externos e internos podem contribuir para a contaminação da memória da criança.

Por isso é fundamental que a criança passe a ser acompanhada desde logo por profissionais especializados em estudos cognitivos, para trabalhar o psicológico da criança, preparando-a para prestar o depoimento da maneira menos traumática possível, e para que sua entrevista ocorra no melhor tempo hábil, sem que com isso, se desrespeite o seu direito ao silêncio.

Outra medida que se mostrou eficaz para evitar Falsas Memórias é a gravação em circuito fechado de áudio e vídeo de crianças. O principal objetivo da gravação é evitar a repetição do testemunho. Estudos mais recentes da área da psicologia apontam que a repetitividade dos depoimentos ignora fatores básicos como esquecimento e a Falsa Memória. Conforme mencionado anteriormente, a passagem do tempo em conjunto com fatores, como a sugestibilidade, podem afetar seriamente o depoimento. (Cecconello, Noronha e Stein, pg. 1069, 2018)

O último ponto visto como solução para reduzir os danos durante a coleta do Depoimento infantil, é a tecnicidade dos entrevistadores que irão realizar a escuta especializada. Os profissionais responsáveis por conduzir o depoimento precisam estar a par de todos os protocolos de segurança a fim de se evitar o sugestionamento da criança. Para isso foram desenvolvidas algumas técnicas de entrevista, como a Entrevista Cognitiva e a sua variável, a Entrevista Estruturada. Em ambas as técnicas o que se busca é a menor interferência de um terceiro na linha de raciocínio do menor

5.3 ENTREVISTA COGNITIVA

Resta claro que o papel do entrevistador é fundamental para o Processo Penal na medida em que é ele o responsável capacitado para conduzir o depoimento de maneira que não haja contaminação da prova por meio do sugestionamento. Destarte, a técnica utilizada para realizar a entrevista é fundamental para manter a qualidade dessa prova dependente da memória, sendo um dos procedimentos mais importantes a Entrevista Cognitiva.

Pode-se dizer que a Entrevista Cognitiva é uma técnica desenvolvida em 1984 por Ronald Fisher e Edward Geiselman. O foco desse método é obter depoimentos que possuam detalhes precisos e um maior número informações sobre os eventos narrados. Para tanto, esse procedimento se valeu de estudos da Psicologia Social e da Cognitiva, unindo o melhor das pesquisas sobre a memória humana e sua capacidade de se comunicar. Isso fez com que fez com que tanto o nível de precisão quanto a quantidade de informações extraídas através desse

método aumentassem. Em relação a outras formas de entrevista, a Cognitiva passou a ser a mais confiável e relevante. (Stein, pg.210, 2018).

Outrossim, a Entrevista Cognitiva pode ser dividida em cinco etapas, sendo cada uma delas responsável por cumprir um objetivo primordial no curso do depoimento. A primeira etapa é a Rapport, nesse momento, o foco do entrevistador é em criar um ambiente acolhedor, transparecendo a todo momento a empatia pela vítima que pode estar passando por uma situação de estresse e trauma. Sobressai nesses casos a habilidade comunicativa do entrevistador, que precisa ser capaz de passar confiança para o entrevistado de modo que ele se sinta no comando da situação. Com isso o Rapport serve também para o entrevistador conhecer melhor a vítima, adequando suas técnicas de linguagem para aquele que será o alvo do procedimento. (Stein, pg.212, 2018).

A segunda etapa refere-se a um processo de recriação do momento em que ocorreu o fato. O entrevistador estimula o indivíduo a voltar mentalmente ao dia do evento, e relembrar o máximo que conseguir. Vale dizer, neste ponto é primordial que a fala seja totalmente livre e sem interferências. É fundamental compreender que após criar o momento propício para a recriação do evento, a vítima necessita de total liberdade para expressar suas lembranças, de modo que qualquer interferência ou pergunta durante esse momento pode ser extremamente prejudicial para o processo de recordação. (Stein, pg.218, 2018).

Após essa etapa, tem-se o questionamento. Neste ponto informações adicionais podem ser coletadas. Vale dizer, após o entrevistado ter dito tudo o que a priori sabia, pode o entrevistador se valer de perguntas abertas para tentar extrair informações não relatadas. É preciso dizer que mesmo nessa etapa, o protagonismo ainda pertence à vítima, por esse motivo, é fundamental que perguntas fechadas ou tendenciosas não sejam realizadas, isso com certeza influenciaria no induzimento da memória da pessoa entrevistada. (Stein, pg. 218/219, 2018).

Ao fim a entrevista se concretiza com o fechamento, neste ponto, são realizadas as recapitulações dos pontos-chaves da entrevista e é oportunizado ao entrevistado realizar intervenções quando achar ter se lembrado de mais alguma informação até então não dita. (Stein, pg. 222, 2018).

Vale dizer, a Entrevista Cognitiva, por mais técnica que seja aos moldes em que se consolidou não era indicada para aplicação em crianças, isso porque esse método pressupunha que o entrevistado possuísse um entendimento cognitivo bem articulado, algo não visto em crianças de idade pré-escolar, foi então que os autores desse procedimento cuidaram de aprimorar as técnicas da entrevista para melhor atender a esse público. (Amaral, Pg. 99, 2018)

A essa nova forma foi atribuída o nome de Entrevista Estruturada. Basicamente a Entrevista Estruturada utiliza os mesmos métodos criados na Entrevista Cognitiva, o que muda é a forma como o entrevistador aborda a criança nas fases de Rapport e recriação do evento. A didática precisa ser melhor estruturada de modo que a criança entenda onde está e o porquê de estar ali. Além disso, o fator confiança passa a ser fundamental para que se possa extrair da criança uma memória verdadeira. (Amaral, Pg. 99, 2018).

6. CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou analisar de que forma o Processo Penal lida com o Depoimento infantil e as Falsas Memórias em Crimes Contra Dignidade Sexual, identificando quais as práticas precisam ser evitadas e quais os métodos são responsáveis por inibi-las. Para tanto foi preciso compreender antes de tudo o que seriam as Falsas Memórias.

Compreendeu-se que as Falsas Memórias, são lembranças de eventos que não aconteceram ou são uma espécie de distorção de fatos verdadeiros. Ocorre que, em si tratando deste fenômeno pode-se dizer que essa falha no processo de memorização pode correr de maneira interna ou externa, sendo o fator externo muitas vezes atribuído ao elemento da sugestibilidade.

Outrossim, estudos científicos identificaram que as crianças, sobretudo aquelas em idade pré-escolar, estão mais sujeitas a formação de Falsas Memórias durante procedimentos como entrevistas, já que em momentos como esses as crianças sofrem com pressões sociais e se veem obrigadas a suprir as expectativas daqueles a sua volta.

Não obstante, quando se fala em crimes Contra a Dignidade Sexual cometidos contra crianças, o que se tem é uma verdadeira dificuldade em saber lidar com uma situação tão complexa quanto esta, uma vez que, crimes dessa magnitude podem não possuir uma gama robusta de provas materiais, sendo a palavra da vítima a peça chave para resolver o processo.

Neste ponto, compreende-se que não se pode falar em provas dependentes da memória sem antes se discutir os grandes problemas desse meio de prova, as Falsas Memórias. A elevada importância que é dada ao depoimento da vítima durante o curso de Processo Penal é equivale a grandeza de sua fragilidade, uma vez que, para que haja a sua contaminação, é preciso tão somente uma condução equivocada do depoimento, através de perguntas fechadas ou tendenciosas, que acabam por implantar sugestões a mente das crianças.

Destarte, diversos estudos na área da psicologia foram desenvolvidos para evitar a contaminação dos depoimentos com sugestões feitas pelo entrevistador, neste ponto pode-se visualizar soluções como a gravação dos depoimentos, a oitiva das crianças acompanhadas de profissionais especializados respeitando o seu tempo e dando ao profissional a autonomia para atuar, e o uso de técnicas como a Entrevista Estrutural, derivada da Entrevista Cognitiva.

Trazendo essas análises para o contexto brasileiro nota-se uma evolução massiva na forma como o Depoimento Infantil era colhido. O Depoimento Especial, outrora chamado de Depoimento sem Dano, buscou incorporar a nova tendência mundial dos sistemas processuais, que é o de oferecer um tratamento distinto a crianças no momento da colheita do depoimento, entretanto, à verdade é que por mais bem intencionado que seja esse método nem tudo está perfeito e significativas mudanças ainda precisam ocorrer.

Através do estudo realizado na presente pesquisa, verificou-se que o Brasil ainda não está preparado para lidar com as Falsas Memórias. Na prática o procedimento do Depoimento Especial ainda carece de aperfeiçoamento. Dados indicam que o sistema hoje é incapaz de assistir as crianças que vão até a justiça alegando sofrerem abusos. Não muito raro, é visto crianças depondo um longo tempo depois do suposto evento traumático, o que é totalmente contraindicado já que o decurso do tempo pode guardar casos de esquecimento ou de Falsas Memórias, comprometendo a qualidade do Depoimento Infantil.

A ausência de uma rede bem estruturada, especializada no atendimento à crianças vítimas de abuso sexual é um grave problema, uma vez que, evidencia que o menor é tratado muito mais como um meio de prova do que como um ser humano vulnerável a ser protegido. Com efeito, é preciso ressaltar a figura do profissional de Psicologia dentro do Depoimento Especial. Questiona-se a forma como o depoimento é realizado, visto que, o psicólogo estaria sendo utilizado como um instrumento para se arrancar a verdade, um interprete da vontade do juiz, ignorando a verdadeira função deste profissional que é a de proteger a criança, seguindo sempre o seu tempo e respeitando o seu direito ao silêncio. Vale dizer, é inadmissível que se transfira a responsabilidade processual para o menor, isso por si só significa a perpetuação do atual sistema punitivista que vigora no Brasil.

Fica nítido que, por mais renovador e bem intencionado que o Depoimento Especial busque ser, sua configuração atual bem como a sua prática precisam ser urgentemente revistos. É fundamental que se realize verdadeiros diálogos interdisciplinares, convocando profissionais de diversas áreas do conhecimento para que assim possa se construir uma rede de proteção mais efetiva para crianças e adolescentes. Uma rede que possa identificar e lidar

com os casos de abuso sexual de maneira verdadeiramente humanitária, e que se possa prestar um auxílio irrestrito ao núcleo familiar afetado por este mal.

Por fim, o desafio que se tem é conseguir equilibrar a busca pela verdade no Processo Penal, com o respeito à criança. Não há como identificar e lidar com as Falsas Memórias sem antes estruturar o sistema de justiça brasileiro para cuidar das crianças e as proteger, oferecendo autonomia para que os profissionais especializados possam atuar da maneira correta. Só assim será possível distinguir na prática possíveis casos de alienação parental de casos que efetivamente tratem de crimes contra a Dignidade Sexual, além de se evitar a contaminação da memória com inquirições tendenciosas e acusatórias. Vale dizer, o fim da política punitivista e inquisitorial que transfere o peso da condenação do réu para as crianças é fundamental para que haja o avanço nas questões referentes a Falsas Memórias no Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Cíntia Marques, and Ederaldo José Lopes. "Falsas Memórias: questões teórico-metodológicas." *Paidéia (Ribeirão Preto)* 17.36 (2007): 45-56.

AMARAL, Mariana Moreno Do. "Depoimento especial e violência sexual infantil: um olhar a partir da psicologia do testemunho." (2018).

ANDREUCCI, Ricardo Antonio; Manual de direito penal / Ricardo Antonio Andreucci. – 14. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 776 p.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal - v. 4: parte especial (arts. 213 a 311-A): crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fã pública. 12. Ed. São Paulo: Saraiva 2018.

CAPEZ, Fernando Curso de direito penal, volume 3, parte especial: arts. 213a 359- 2020.

CECCONELLO, William Weber, Gustavo Noronha de Avila, and Lilian Milnitsky Stein. "A (ir) repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho." *Revista Brasileira de Políticas Públicas* 8.2 (2018): 1057-1073.

COIMBRA, José César. "Depoimento especial de crianças: um lugar entre proteção e responsabilização?." *Psicologia: Ciência e Profissão* 34.2 (2014): 362-375.

COPPINI, Natália, and Ricardo Emílio Zart. "A LEI DO DEPOIMENTO ESPECIAL COMO FORMA DE GARANTIR PODER AO JUIZ INSTRUTOR THE LAW OF THE SPECIAL STATEMENT AS A WAY TO GUARANTEE POWER TO THE JUDGE TRAINER.". 2019.

DIGIÁCOMO, Murillo José. "Depoimento especial ou perícia por equipe técnica interdisciplinar: na busca da melhor alternativa para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência." *Ministério Público do Estado do Panamá* (2013).

FRONER, Janaina Petry, and Vera Regina Röhnelt Ramires. "Escuta de crianças vítimas de abuso sexual no âmbito jurídico: uma revisão crítica da literatura." *Paidéia (Ribeirão Preto)* 18.40 (2008): 267-278.

GUAZZELLI, Mônica. A falsa denúncia de abuso sexual. **Incesto e alienação parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver**, p. 112-139, 2007.

IZQUIERDO, Ivan. Memória [recurso eletrônico] / Ivan Izquierdo. – 3. ed. – Porto Alegre: Artmed, 2018.

LOFTUS, Elizabeth F. "Criando memórias falsas." (2007).

LOPES JR, Aury, and Cristina Carla Di Gesu. "Falsas memórias e prova testemunhal no processo penal: em busca da redução de danos." *En Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, setembro 2007* (2007): 4340-4351.

MACHADO, Leonardo Marcondes. Ainda sobre a inquirição de crianças e adolescentes no sistema de Justiça criminal, disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-nov-19/ainda-inquiricao-criancas-adolescentes-sistema-justica-criminal>, 2019.

MAYRINK DA COSTA, Álvaro. Direito penal: parte especial. 6a ed. atual. E ampl. Álvaro Mayrink da Costa – Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2010.

MORAES, Cristiane de, DEPOIMENTO ESPECIAL E A APARENTE PROTEÇÃO À CRIANÇA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA SEXUAL, disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2019/02/cristiane_moraes.pdf, 2019.

MOURÃO JÚNIOR, Carlos Alberto; **FARIA**, Nicole Costa. Memory. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, v. 28, n. 4, p. 780-788, 2015.

NEUFELD, C.B., Brust, P.G. & Silva, M.T.G. (2011). Investigação da memória em crianças em idades escolar e pré-escolar. *Psicologia em Estudo*, 16 (1), 123-130.

NUCCI, Guilherme de Souza *Direito Penal: partes geral e especial / Guilherme de Souza Nucci*. – 6. Ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

OLIVEIRA, Helena Mendes; **ALBUQUERQUE**, Pedro B.; **SARAIVA**, Magda. O Estudo das falsas memórias: reflexão histórica. **Trends in Psychology**, v. 26, n. 4, p. 1763-1773, 2018.

PADILHA, Monique Isis Moehlecke. A IMPLANTAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS EM CRIANÇAS SUPOSTAMENTE VÍTIMAS DE ABUSO SEXUAL E TÉCNICAS DE MINIMIZAÇÃO DA SUGESTIONABILIDADE. **UniRitter Law Journal**, n. 2, 2015.

PELISOLI, Cátula da Luz, Veleza Maria Dobke, and Débora Dalbosco Dell'Aglio. "Depoimento especial: para além do embate e pela proteção das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual." *Temas em psicologia. São Paulo. Vol. 22, n. 1 (2014), p. 25-38.* (2014).

RIBAS, Adrieli Ferreira. "VALOR PROBANTE DA PALAVRA DA VÍTIMA NO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL E O RISCO DA CONDENAÇÃO INJUSTA." *Revista Aporia Jurídica-ISSN 2358-5056* 1.8 (2017).

SIMONI, Alice Passos. FALSAS MEMÓRIAS NO PROCESSO PENAL: CONTAMINAÇÃO DA PROVA NOS CRIMES DE NATUREZA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros Direito penal: volume único / Artur de Brito Gueiros Souza, Carlos Eduardo Adriano Japiassú. São Paulo: Atlas, 2018.

STEIN, Lilian M. **Falsas memórias:: Fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Artmed Editora, 2009.

VIANA, Caroline Navas. "A falibilidade da memória nos relatos testemunhais as implicações das falsas memórias no contexto dos crimes contra a dignidade sexual." Revista Brasileira de Políticas Públicas 8.2 (2018): 1035-1056.